Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2507/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4984/2015/001
PROTOCOLO	: 1820935
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
ADVOGADOS	: EVERTON DA COSTA TEIXEIRA - OAB/MS 14.584 JOSÉ MANUEL MARQUES CANDIA - OAB/MS 7116-B
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA TEMPESTIVA – RECESSO – FÉRIAS COLETIVAS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Demonstrado o equívoco no critério da contagem do prazo, estando provada que a remessa dos documentos da Nota de Empenho à Corte de Contas foi regularmente realizada e cumprida tempestivamente, dá-se provimento ao recurso como fim de excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento ao** Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Justiniano Barbosa Vavas**, ex-Gestor da Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul para **suprimir** especificamente o comando cominatório da multa que lhe foi aplicada na **Decisão Singular nº DSG – G. MJMS nº 1.333/2017**, ficando **mantidos** os demais comandos que declararam regulares as etapas de Formalização e de Execução Financeira a Nota de Empenho nº 748/2014, emitida pela Fundação em favor da Empresa Youssif Amim Youssif.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, ex-Gestor da Fundação Serviço de Saúde MS, devidamente representado por seus Advogados, opondo sua resistência em face do comando cominatório da Decisão Singular DSG – G. MJMS nº 1.333/2017, que declarou regulares as etapas de Formalização e de Execução Financeira a Nota de Empenho nº 748/2014, emitida pela Fundação em favor da Empresa Youssif Amim Youssif, e *aplicou-lhe multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, ao fundamento de que houve extrapolação no prazo de remessa de documentação obrigatória a esta Corte de Contas*.

Esclarece-se *ab initio,* que o inconformismo do Recorrente versa apenas sobre a multa que lhe foi cominada, cuja fundamentação assim foi colocada no recurso estampado nas folhas 04/09:

> *"É contra a aplicação da multa regimental que este Recorrente apresenta sua irresignação nos termos doravante aduzidos.*
>
> *II. (...) cabe verificar que a douta equipe técnica da 6ª ICE registrou em sua análise inicial de fls. 29/32 que o contrato sub examine foi assinado em 28/11/2014 e sua publicação se deu em 26/12/2014, sendo a data limite para remessa dos documentos ao TCE/MS dia 19/01/2015, todavia foram remetidos somente em 25/02/2015.*
>
> *(...) não assiste razão aos apontamentos de prazos lançados na referida analise (e que serviram de norte para o Parecer do Parquet e para da Decisão Singular), pois como é cediço, o TCÊ/MS entrou em recesso e férias coletivas em meados do mês de dezembro de 2014 e retomou somente em 01 de fevereiro de 2015, ou seja, os prazos voltaram a transcorrer normalmente a partir de 01 de fevereiro de 2015.*
>
> *Assim, considerando que o contrato foi publicado em 26/12/2015 (data que o TCE já estava em recesso e férias coletivas), bem como considerando que a remessa deveria ocorrer nos 15 dias uteis do mês seguinte a publicação, temos que o prazo de remessa venceu em 19/02/2015, considerando que nos dias 16,17 e 18 de fevereiro de 2015 foram feriados, haja vista as festas de*
>
> *Nesse diapasão, verificamos que a remessa dós documentos ocorreu na data (limite e verdade) pertinente, não havendo a intempestividade mencionada na decisão ora recorrida.*
>
> *III - DOS PEDIDOS: Ex positis, requer a Vossas Excelências que este Recurso seja julgado TOTALMÈNTE PROCEDENTE para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - 1333/2017 e retirar da decisão invectivada a multa regimental imposta ao Recorrente Justiniano Barbosa Vavas, ou, alternativamente, entendendo Vossas Excelências que a intempestividade ainda mereça registro desta Egrégia Corte, que seja tão somente determinada maior observância nos prazos regimentais, sem qualquer aplicação de multa regimental".*

O recurso foi recebido com efeito suspensivo, conforme assinalado nos termos da Decisão Presidencial estampada na peça digital nº 3.

Inaugurando a etapa da instrução formal do recurso, foi colhida a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde, que em cumprimento do seu mister emitiu a Análise Conclusiva da peça digital nº 6, cujo teor, pela lucidez do seu auto explicativo conteúdo, comporta ser parcialmente transcrita nos seguintes tópicos:

> *"2. DECISÃO RECORRIDA A decisão combatida teve por objeto a formalização da Nota de Empenho nº 3748/2014 (Instrumento Subsititutivo) e sua execução financeira.*
>
> *Portanto, o que fundamentou a aplicação de multa contra o recorrente foi a remessa intempestiva da Nota de Empenho nº 3748/2014 para este Tribunal.*
>
> *Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso.*
>
> *3. ANÁLISE TECNICA 3.1 Razões do Recorrente Em suas razões (fls. 04/09), o recorrente sustenta, inicialmente, que a remessa dos documentos foi tempestiva, já que o prazo teve início apenas em fevereiro de 2015 em razão do recesso de fim de ano de 2014 e das férias coletivas no mês de janeiro de 2015 nesta Corte. Além disso, afirma que problemas burocráticos e acúmulo de serviços dificultavam o cumprimento de todos os prazos previstos na legislação desta Corte. Alega, ainda, que a a contratação foi declarada regular e que a mera intempestividade não pode ensejar a aplicação da multa. Requer, assim, a exclusão da multa aplicada.*
>
> *3.2 Da Análise do Mérito A Nota de Empenho nº 3748/2014, no valor de R$ 46.098,00, foi publicada na imprensa oficial em 26/12/2014 (fl. 14 do TC 4984/2015) e encaminhada para este Tribunal em 25/02/2015 (fl. 03 do TC 4984/2015).*
>
> *O prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A", da Instrução Normativa nº 35/2011, teve início apenas em 02/02/2015 em razão das férias coletivas deste Tribunal no mês de janeiro (artigo 190, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013).*
>
> *Considerando que nos dias 17, 18 e 19 de fevereiro de 2015 não houve expediente em razão do Carnaval, a remessa dos documentos relacionados à Nota de Empenho nº 3748/2014 em 25/02/2015 foi tempestiva.*
>
> *4 CONCLUSÃO Face ao exposto, opinamos pelo: a) PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto, para que seja excluída a multa aplicada contra o recorrente".*

Ato contínuo, o Órgão Ministerial exarou seu Parecer nos termos da pela digital nº 10 cerrando fileiras com as posições do Corpo Técnico, sustentando igual opinião voltada para o conhecimento e provimento da súplica recursal, deixando registradas as seguintes posições:

> *"Através da Análise n. 1275/2019 (f. 15/17), a Divisão de Fiscalização de Saúde (...) constatou que assiste razão ao recorrente, posto que houve um equívoco na contagem do prazo que motivou a aplicação da multa constante no item 3 da*

deliberação recorrida, razão pela qual concluiu pelo provimento do recurso para excluir a multa.

NO MÉRITO da verificação das razões recursais constata-se que assiste razão à Divisão de Fiscalização, motivo pelo qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na Análise n. 1275/2019 para fazer parte integrante desse parecer.

CONCLUSÃO. Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, (...) no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, Diretor da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul para reformar a r. Decisão Singular nº 1333/2017 a fim de excluir a multa aplicada".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando o recurso, tenho que a minha jurisdição neste processo encontra-se robustamente facilitada para dar ao recurso o seu almejado desate, tais foram as lúcidas, coerentes, incontroversas e exaustivas ponderações sustentadas na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e no Parecer do Parecer do Ministério Público de Contas, já que na espécie restou demonstrado de modo incontroverso e pacificado o fato de que no apontamento de morosidade na remessa de documentos da Nota de Empenho, o Corpo Instrutivo atuante na fase primária do julgamento combatido incidiu em insuperável equívoco no seu critério de contagem do prazo, cujo fator fora o móvel determinante para a aplicação de multa ao Recorrente.

Nesse passo, estando provado que a remessa dos documentos da Nota de Empenho a esta Corte de Contas foi regularmente observada e cumprida tempestivamente pelo Recorrente, tenho como dispensável alongar a discussão com o acréscimo de outras desnecessárias considerações teóricas sobre a matéria – além daquelas – já discorridas apropriada e acertadamente pelo Corpo Técnico e pelo Órgão Ministerial.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo-os como parte integrante da formação da minha própria convicção e das razões de decidir o processo, e VOTO no sentido de:

CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sr. Justiniano Barbosa Vavas, ex-Gestor da Fundação Serviço de Saúde MS, *para suprimir especificamente o comando cominatório da multa que lhe foi aplicada na Decisão Singular nº DSG – G. MJMS nº 1.333/2017*, ficando mantidos os demais comandos que declararam regulares as etapas de Formalização e de Execução Financeira a Nota de Empenho nº 748/2014, emitida pela Fundação em favor da Empresa Youssif Amim Youssif, diante do que determino finalmente a extinção e arquivamento do processo, com as cautelas regimentais de estilo.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC/LBA/dssm